



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.346 - SP (2018/0133453-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VH BUFFET EIRELI
ADVOGADOS : FRANCIS MIKE QUILES - SP293552
ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO - SP337218
JULIO CARDOSO HIGASHI - SP317538
AGRAVADO : RAFAELA CAROLINE RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE BENEDITO DOS SANTOS - SP112451

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS . SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.346 - SP (2018/0133453-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão de fls. 234 - 238 (e-STJ) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte recorrente repisa os argumentos do recurso especial, sustentando a nulidade do feito por cerceamento de defesa.

Defende que, a pretensão veiculada não depende do reexame do conjunto probatório, o que afastaria a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 262 - 265).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.346 - SP (2018/0133453-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **VH BUFFET EIRELI**
ADVOGADOS : **FRANCIS MIKE QUILES - SP293552**
 ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO - SP337218
 JULIO CARDOSO HIGASHI - SP317538
AGRAVADO : **RAFAELA CAROLINE RIBEIRO**
ADVOGADO : **JOSE BENEDITO DOS SANTOS - SP112451**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS . SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Anoto que não há falar em valoração de prova, mas em reexame do conjunto fático-probatório da demanda e revisão de cláusula contratual.

A decisão agravada, que não merece reforma, ficou assim consignada:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO Ação de cobrança Serviço de buffet e locação de espaço Pedido improcedente Pleito de reforma Impossibilidade Pleito de nulidade decorrente do julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC) Afastamento - Prova documental suficiente para elucidação do caso em análise Juízo que é destinatário final da prova, cabendo a ele avaliar a pertinência de sua produção - Cerceamento de defesa não verificado Cobrança de multa contratual Impossibilidade - Relação de consumo Documentos coligidos aos autos que não indicam a anuência da ré às cláusulas contratuais Instrumento contratual assinado pela autora e duas testemunhas, mas estranhamente não assinado pela ré Livre manifestação de vontade incompatível com a redução do contrato a termo e assinado por quase todos os participantes da suposta relação jurídica - Inexistência de qualquer documento assinado pela ré Consumidora não vinculada Inteligência do art. 46, do Código de Defesa do Consumidor Recurso não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de recurso especial, alega a agravante, em suma, violação aos artigos 355 e 369 do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta que a Corte local não apreciou as provas produzidas, bem como negou a produção de provas orais, procedendo indevidamente ao julgamento antecipado da lide, sem que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estivesse suficientemente instruído o feito.

Defende a ocorrência de violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 179 - 186), pugnano o não provimento do recurso.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 187 - 189, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

De início, destaca-se que não cabe a interposição de recurso especial com base na alegação de violação a princípios constitucionais, tendo em vista que estes não se enquadram no estrito conceito de Lei Federal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DA ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NECESSIDADE. SÚMULA 284/STF.

1. É inviável a análise, em recurso especial, da irresignação fundada na violação a princípios constitucionais. A uma, por se tratar de matéria reservada à apreciação do Supremo Tribunal Federal e, a duas, por não se inserirem no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. A ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Não é suficiente para a abertura da via especial a mera transcrição de dispositivos legais, uma vez que o recurso especial deve conter, de forma clara e objetiva, as razões pelas quais a recorrente visa reformar o decisum, demonstrando a maneira pela qual o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, o que não ocorreu no caso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tela. Precedentes: AgRg no REsp 1354928/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013; AgRg no Ag 875.862/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008; e AgRg no REsp 1064931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1135067 / SC, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgamento 27/10/2015, DJe 09/11/2015).

Quanto ao mais, em relação à análise e produção de provas pretendidas, bem como quanto ao julgamento antecipado da lide, relevante se faz a reprodução de trecho do acórdão, segundo o qual (e-STJ, fls. 148 - 150):

Por proêmio, não merece guarida a preliminar atinente ao cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado do feito (artigo 355, inc. I, do CPC).

Como cediço, o destinatário final da prova é o juiz e somente a ele cabe avaliar a pertinência de sua produção.

(...)

In casu, considerando a controvérsia atinente a contratação dos serviços oferecidos pela autora, os documentos coligidos aos autos eram suficientes ao julgamento da lide (grifamos).

Dou por afastada a preliminar.

Cumpre destacar que o Tribunal de origem é soberano quanto à pertinência da produção das provas que as partes pretendam juntar aos autos, bem como acerca da análise das provas efetivamente trazidas.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. A respeito da matéria, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. TAXA DE OPERAÇÃO MENSAL - TOM. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE.** REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INVIABILIDADE. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. **É possível o julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias entenderem substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.**

3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283/STJ.

4. **Rever questão decidida com base na interpretação das normas contratuais e no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.**

5. A análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1607799 / RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe de 05/04/2017) .

Por outro lado, ainda que superados os óbices supra assinalados, verifica-se que a análise da matéria por parte do STJ é vedada pelo teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte, por importar em necessário reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios já arbitrado sem favor da parte recorrida, **observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.**

Intimem-se.

Conforme elucidado na decisão agravada, compete ao órgão julgador a instrução processual, sendo soberano no que tange à produção, análise e suficiência das provas produzidas, não se cogitando em nulidade processual o julgamento antecipado no caso dos autos, quanto mais quando o órgão julgador decide de forma coerente com as provas constantes no processo.

Por outro lado, rever a conclusão acima aposta, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, bem como a revisão de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado das Súmulas 5 e 7, do STJ.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0133453-3

AgInt no
AREsp 1.304.346 /
SP

Número Origem: 10086048420168260320

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 02/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VH BUFFET EIRELI
ADVOGADOS : FRANCIS MIKE QUILES - SP293552
ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO - SP337218
JULIO CARDOSO HIGASHI - SP317538
AGRAVADO : RAFAELA CAROLINE RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE BENEDITO DOS SANTOS - SP112451

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VH BUFFET EIRELI
ADVOGADOS : FRANCIS MIKE QUILES - SP293552
ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO - SP337218
JULIO CARDOSO HIGASHI - SP317538
AGRAVADO : RAFAELA CAROLINE RIBEIRO
ADVOGADO : JOSE BENEDITO DOS SANTOS - SP112451

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.